



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anula.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos próximos anos o Brasil sediará eventos esportivos de grande porte e com enorme repercussão no mundo inteiro, como a Copa das Confederações de Futebol em 2013, a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e as Olimpíadas em 2016.

É imperativo o aumento dos investimentos em esporte no nosso País, principalmente para que possamos desenvolver uma base de atletas, o que exige a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

devida atenção às crianças e aos adolescentes. Não é possível que voltemos todos os nossos esforços apenas para a tarefa de concretizar a infraestrutura adequada para os eventos, ainda que essa seja uma missão essencial. Necessário, também, mostrar aos demais países participantes dos eventos que o anfitrião respeita e investe nos seus cidadãos, formando e valorizando os atletas, como comanda o art. 217 da Constituição Federal.

Essa a razão da apresentação deste projeto de lei, que busca aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos por pessoas físicas e jurídicas a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Atualmente, as pessoas jurídicas podem deduzir até 1% (um por cento) do imposto devido, em cada período de apuração, vedada a dedução do valor referente ao adicional do imposto de renda. Já as pessoas físicas podem deduzir até 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções relativas (i) às contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (ii) às contribuições em favor de projetos culturais; (iii) aos investimentos de incentivo às atividades audiovisuais;

Propomos o aumento do limite para a dedução das pessoas jurídicas para 4% do imposto devido e a manutenção da dedução da pessoa física em 6% por cento do imposto devido, mas sem competição com as demais doações incentivadas.

As alterações certamente contribuirão de forma decisiva para o crescimento significativo do número de doações e patrocínios, que tendem a aumentar com a proximidade dos eventos esportivos. Nunca é demais lembrar que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

incentivos desse tipo ainda tem a vantagem de amenizar a injusta carga tributária que recai sobre o brasileiro, sobretudo o demais baixa renda.

As medidas propostas têm potencial de gerar renúncia fiscal, razão pela qual é necessário que o projeto observe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Esse dispositivo determina que a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2011 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2010), em seu art. 88, condicionou a aprovação de proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício fiscal à apresentação de estimativas dos seus efeitos fiscais.

Diante disso, objetivando cumprir a regra disposta na LRF, estimamos em R\$ 553 milhões, R\$ 589 milhões e R\$ 618 milhões a renúncia fiscal para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, respectivamente, que será devidamente considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Receita Federal do Brasil constantes do estudo anual dessa entidade intitulado *Demonstrativo dos Gastos Governamentais Diretos e Indiretos de Natureza Tributária – 2012 (Gastos Tributários)*.

Por todo o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR